



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10305.000469/98-91
Recurso nº : 120.536
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : STM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 07 de dezembro de 1999
Acórdão nº : 108-05.946

IRPJ - REVISÃO SUMÁRIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Não prevalece o lançamento de ofício que decorreu de erros contidos na declaração, facilmente identificáveis e que não originaram insuficiência na apuração da base de cálculo do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ACORDAM ao membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado), JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10305.000469/98-91
Acórdão nº : 108-05.946
Recurso nº : 120.536
Recorrente : STM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica originado de revisão sumária da declaração de rendimentos apresentada pela empresa STM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, já qualificada, referente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), na qual foi constatada incorreção na apuração do lucro líquido nos meses de junho e setembro, daí decorrendo;

- a) anulação do prejuízo declarado no mês de junho, no montante de Cr\$ 12.885,00;
- b) acréscimo no lucro real no mês de setembro e apuração de imposto a pagar.

Na impugnação de fls. 01, diz a interessada ter havido erros no preenchimento do quadro 4 do formulário I e do quadro 4 do Anexo 2 e que, uma vez corrigidos, não resta imposto a pagar. Junta ao processo cópia da declaração retificadora entregue em 03/06/98.

Decisão singular às fls. 40/42 julga procedente o lançamento, porque não anexados aos autos qualquer comprovação das alegadas inexatidões no preenchimento da declaração.

Ciência da decisão em 14.06.99. Recurso Voluntário interposto em 14 de julho seguinte, reiterando a alegação de erro no preenchimento da declaração e dizendo que os elementos necessários ao seu esclarecimento constam na própria declaração.

Comprovante do depósito recursal às fls. 90.

Este o Relatório

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, appearing to be initials or names.

Processo nº : 10305.000469/98-91
Acórdão nº : 108-05.946

VOTO

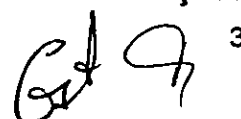
Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Examinada a declaração de rendimentos apresentada, evidenciam-se os erros cometidos. No que se refere ao mês de junho/93, constou no quadro 04 do anexo 2, linha 36 (outras despesas operacionais), a expressão "13.94", obviamente incorreta, levando o revisor a desconsiderar a informação, desconsiderando igualmente o prejuízo apurado. O demonstrativo contido na própria impugnação reconstitui os dados daquele quadro, com o valor de Cr\$ 13.391,00 na linha correspondente a "outras despesas operacionais", chegando ao lucro líquido negativo de Cr\$ 12.885,00, como declarado.

Quanto ao mês de setembro/93, constata-se que a Recorrente efetivamente utilizou, para apuração do lucro real (quadro 04 do anexo 3), o valor de Cr\$ 45.717.131,00, que corresponde ao lucro líquido após a exclusão da provisão para Imposto de Renda, quando o correto seria partir do valor de Cr\$ 74.290.336,00 (lucro líquido antes da provisão para IRPJ). Procede portanto a alteração pretendida pelo fisco. No entanto, a declaração continha também informação sobre prejuízos fiscais apurados nos meses de julho e agosto, em montante que superava a diferença encontrada. Esses prejuízos, não contestados pelo fisco, devem ser levados em conta no lançamento. Assim, inobstante o erro cometido, não se afigura ter havido insuficiência na apuração da base de cálculo do imposto devido.

Cabe observar que, embora a autoridade lançadora tenha-se valido de auto de infração para formalizar a exigência que entendeu pertinente, ao invés da notificação de lançamento em outras épocas utilizada nos casos de revisão sumária de declaração, o procedimento fiscal não se aprimorou. Se a declaração contém incorreções

 3

Processo nº : 10305.000469/98-91
Acórdão nº : 108-05.946

óbvias, não há como justificar-se lançamento de ofício fundado tão-somente nos elementos nela contidos. Entendendo o fisco não serem os dados da declaração suficientes para a correta identificação do fato gerador e quantificação da base de cálculo do tributo, deve procurar junto ao contribuinte as informações e elementos faltantes, mas não pura e simplesmente formalizar lançamento que, inevitavelmente, será também incorreto.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 1999


TANIA KOETZ MOREIRA

